



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 106, DE 2007

(nº 6.562/2006, na Casa de origem)

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecer a seus usuários certidão anual de quitação de débitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecer certidão anual de quitação de débitos a seus usuários.

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 7º

.....
VII - receber da prestadora, no mês de janeiro, gratuitamente, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos." (NR)

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º

XIII - de receber da prestadora, gratuitamente, no mês de janeiro, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.562, DE 2006

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecerem a seus usuários certidão de quitação anual de débitos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecer certidão de quitação anual dos débitos a seus usuários.

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.7º

VII – receber da prestadora, no mês de janeiro, gratuitamente, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos."

Art. 3º O art. 3º da Lei n.º 9.472, de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.3º

XIII – de receber da prestadora, gratuitamente, no mês de janeiro, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de uma norma legal que obrigue as prestadoras de serviços públicos a fornecerem uma certidão anual de quitação de débitos tem causado alguns transtornos para os consumidores. Situações em que as empresas cortam o fornecimento dos serviços sob a alegação de inadimplência, que posteriormente se mostra equivocada, são freqüentes.

Sendo assim, os consumidores de serviços públicos têm sido obrigados a armazenar uma quantidade relativamente grande de documentos de cobrança ao longo do ano para que, ante uma situação dessa natureza, possam provar sua regularidade e ter seus serviços restabelecidos. Não são exceções, por exemplo, cidadãos que chegam a armazenar centenas de comprovantes das mais diversas prestadoras de serviços públicos.

Consciente desse problema, e levando em consideração que o grau de desenvolvimento das tecnologias de informação permite que uma medida dessa sejam implementada com custos próximos a zero, oferecemos esta proposição que se destina a obrigar que tais empresas forneçam certidões anuais de quitação de débitos aos consumidores.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17219/2007)